



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 375/2010
BOA VISTA – PB, 27 DE JULHO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A NOVA COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR, REVOGA LEI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, propõe para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Seção Única Caracterização, Objetivos, Vinculação e área de Atuação

Art. 1º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão vinculado a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos, é órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que tem por objetivo geral atuar nas questões referentes à municipalização da alimentação escolar, com o objetivo de assegurar o controle social do Programa Nacional de Alimentação Nacional, através da participação da sociedade civil nas ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem área de atuação em todo território do Município de Boa Vista.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I Da Competência

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

I – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, no âmbito municipal;

III – Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas. Bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – participar na elaboração dos cardápios do Programa da Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da população, seu custo/benefício, e as disposições da lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;

VI – Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa de Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VII – Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros interesses deste programa;

VIII – Acompanhar e avaliar os serviços da alimentação escolar nas escolas municipais;

IX – Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa de Alimentação Escolar, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão concedente deste Programa (FNDE), ao final do exercício;

X – Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa de da Alimentação Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

XI – Apresentar à Prefeitura Municipal proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

XII – Divulgar a atuação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizadora do programa de Alimentação Escolar;

§ 1º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e municipais da Paraíba e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 2º. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidades grave, por parte do órgão gestor dos recursos financeiros do PNAE, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, a fim de que sejam tomadas as medidas legais competentes.

§ 3º. A competência estabelecida nesta lei para a averiguação da prestação de contas dos recursos do PNAE será realizada mediante a efetivação de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dentro de suas atribuições, deverá:

I – aprovar o Plano Municipal de Alimentação Escolar,



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

- II – estabelecer critérios para avaliação da distribuição da alimentação escolar;
- III – exercer outros encargos correlatos.

Seção II

Da Composição e do Funcionamento

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar é composto de 07 (sete) membros titulares, nomeados pelo prefeito, da seguinte forma:

- I – 1 (um) representante da secretaria de Educação, representando o Poder executivo;
- II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º. Caberá a secretaria de Educação convocar e coordenar as assembléias específicas constantes no inciso II e III deste artigo, para a escolha dos membros do CAE.

§ 2º. Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º. A presidência e vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º. O exercício do mandato dos conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º. Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º. O suplente substituirá o membro afetivo em suas faltas, impedimentos, licenças e afastamentos e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 8º. Caso algum dos conselheiros titulares que compões o CAE deixar de ser membro da entidade ou do segmento que represente, deverá ser este ser afastado do CAE e substituído por seu suplente e indicado um novo membro do respectivo segmento, obedecido o mesmo processo constante nesta lei.

§ 9º. Perderá o mandato o membro que:

- I – deixar de comparecer sem justificção aceita pelo Plenário do Conselho, a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no decorrer do mandato;
- II – tiver conduta incompatível com a dignidade da função do Conselheiro, apurada na forma do regimento Interno do Conselho;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III – que reter ou danificar documentos e/ou de processos internos do CAE, a juízo do plenário.

Art. 5º. O Conselho de Alimentação Escolar tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Presidente;
- III – Secretaria executiva.

§1º. O Presidente, o Vice-Presidente e Secretário Executivo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão escolhidos por seus pares, dentre os conselheiros efetivos, obedecida as disposições desta lei e do regimento interno.

§2º. Funcionário em caráter permanente a presidência e a secretaria executiva.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação escolar terá o seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, em obediência às seguintes normas básicas:

- I- O plenário é órgão de deliberação máxima do Conselho;
- II- As sessões plenárias serão realizadas 01 (uma) vez por mês, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento escrito pela maioria dos seus membros titulares;
- III- A convocação para as sessões ordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias;
- IV- O Plenário instala-se com a presença de 04 (quatro) ou mais conselheiros, nestes incluídos o presidente ou quem o estiver substituindo, e deliberada por maioria simples, salvo disposição expressa em contrário desta Lei;
- V- As decisões do Conselho serão terão a forma de resolução, devendo ser oficialmente publicadas;
- VI- As sessões do Conselho serão públicas e precedidas da necessária divulgação;
- VII- Cada membro do CAE, independentemente do segmento que represente no Conselho, terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O detalhamento da estrutura organizacional, a competência específica dos órgãos e das unidades, os níveis da subordinação, as atribuições dos membros e demais normas de funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar serão estabelecidos em seu regimento Interno, a ser elaborado pelo Plenário do Conselho.

Art. 8º. A secretaria da educação prestará o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do CAE, elem de:

- I- Subsidiar o CAE a promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

- II- Realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;
- III- Fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;
- IV- Fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;
- V- Promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma de legislação pertinente;
- VI- Divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;
- VII- Prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- VIII- Apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 9º. Para melhor desempenho de suas funções o CAE poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CAE instituições formadoras de recursos humanos para a educação e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de Educação sem embargo em sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o CAE em assuntos específicos.

Art. 10º. O CAE deverá aprovar o seu regimento aprovar o seu Regimento Interno, por resolução, no prazo de 30m (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

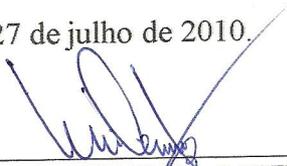
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar correrão à conta da dotação orçamentária vigente à Secretaria de educação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº 148, de 21 de agosto de 2000, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-PB, 27 de julho de 2010.


EDVAN PEREIRA LEITE
PREFEITO MUNICIPAL